

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 735/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016 (Mensagem nº 348/2016 - PR)

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da reunião realizada dia 05 de outubro com ajustes de texto e alterações, as quais destacamos:

- Exclusão de trecho referente a requisitos para consumidores negociarem energia no mercado livre;
- Ajuste de texto para especificar que o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 11.488, de 2007, é válido por cada projeto habilitado.
- Inclusão de texto no artigo referente ao Inova Rede, estabelecendo que deverá ser demonstrado pelas distribuidoras o benefício para a concessão e para os consumidores do plano apresentado.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas apresentadas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela APROVAÇÃO da Medida Provisória com acatamento total ou parcial das emendas nº 4, 5, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 33, 35, 36, 42, 46, 48, 50, 51, 55, 59, 62, 78, 80, 82, 85, 87, 92, 93, 94, 98, 100, 101, 108 e 124 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Medida Provisória nº735, de 2016)

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.909, de 4 de março de 2009, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

.....

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo:

.....

III - custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....

VI – empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do §1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; e

VII – prover recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR

.....

§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas § 5º, até então atribuídas à Eletrobras, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão da RGR” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

.....

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e Reserva Global de Reversão - RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários; e

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela ANEEL.

.....

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B,

destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas; e

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a

69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I – será limitado, para cada beneficiário, ao valor médio desembolsado nos três anos anteriores corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir; e

II – deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.

.....

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e a CCC pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão dessas contas.

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluído desse limite os encargos tributários.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da rede mundial de computadores, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento

conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR)

“**Art. 16.** É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

§ 4º No Ambiente de Contratação Livre, a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal será realizada na forma prevista no inciso I, §3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado - SISOL, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a

opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único.

.....

g) A partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado – SISOL. ” (NR)

.....

“**Art. 17.** A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

§1º

I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais. ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

..... ” (NR)

“**Art. 2º** As outorgas de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, poderão ser prorrogadas a título oneroso em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações.

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente.

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao (s) Município (s) de localidade do aproveitamento, limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil kilowatts), em 50% do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998,

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

.....

§ 5º O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do Poder Concedente

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. ” (NR)

“**Art. 4º** O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária. ” (NR)

“**Art. 8º**

.....

§1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, ficando a Eletrobras obrigada a manter a forma de garantia prevista nos contratos existentes, assegurando a sua condição de garantidora dos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço.

§1º-B. Fica a Eletrobras dispensada de manter os contratos de garantias de que trata o §1º-A havendo concordância do contratado.

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; e

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o §1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§2ºao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º.

“Art. 11.

.....

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de

Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §1º-A e §1º-C do art. 8º e §5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário de que tratam os §1-A e §1-C do art. 8º e §5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos noventa por cento do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, setenta por cento dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão, a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle. ” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 5º

.....

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;

.....

§ 13 As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os arts .15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do §5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado” (NR)

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

“**Art. 4º-C.** O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. ”

“Art. 4º-D. Os concessionários ou autorizatários, cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 3 (três) meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição de 70% das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou da autorização;

II - a rescisão de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR ou de Contratos de Energia de Reserva - CER, vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% das multas contratuais;

III - o não pagamento pelo uso de bem público de aproveitamentos hidrelétricos durante a vigência do contrato de concessão; e

IV - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, após a realização da licitação;

V – não impedimento de obtenção de novas outorgas em função da rescisão de que trata o **caput**.

§ 1º O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.

§ 2º A ANEEL poderá analisar requerimentos dos agentes concessionários ou autorizatários que tiveram as outorgas de concessão e autorização revogadas nos últimos vinte e quatro meses. ”

“**Art. 5º**

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

.....”(NR)

“**Art. 7º**

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

.....” (NR)

“**Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel;

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR)

.....
“Art. 15.

§2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores existentes em 7 de julho de 1995 com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão inferior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema

.....” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. ” (NR)

“**Art. 13.** Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, incluindo suas empresas públicas. ” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica vedada, por um período de vinte e quatro meses, no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens de operações de crédito, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída, junto às instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens junto às instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, fica vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantias em operações de crédito, internas ou

externas, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o **caput**. ”

“**Art. 14.** Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. ” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 (setecentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§1º

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias

ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela ANEEL a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, mercado e consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que esta tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da ANEEL.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução por processo tarifário de que trata o §5º limitada pelo impacto do processo tarifário, máximo de vinte por cento.

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá considerar, na definição da subvenção de que trata o § 4º, nos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano, o mercado limitado a 500 GWh/ano.” (NR)

“**Art. 26.** ”

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de

transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e § 1º-B a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para empreendimentos com base em fontes eólica e biomassa que venham a ser outorgados a partir de 1º de janeiro de 2017, terão vigência de cinco anos após a entrada em operação comercial do empreendimento, sendo extintos após o período.

§ 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e §1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem as suas outorgas de autorização prorrogadas.

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja

maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades da ANEEL quanto ao cumprimento dos seus cronogramas de implantação terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga.

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e projetos, é facultado ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no §1º, art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ” (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis.

.....

§ 10º As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros:

I - geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a serem alocados nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas; e

V – deslocamento da geração hidrelétrica de que trata o art. 2º da Lei 13.203, de 08 de dezembro de 2015. ” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega a partir do 3º (terceiro) e até o 7º (sétimo) ano após a licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 7º-A.

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

.....

III – tenham entrado em operação comercial nos dois anos anteriores à data de realização da licitação.

.....

§ 19 O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. ” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, sendo o prazo válido por projeto habilitado.

.....”(NR)

“**Art 26.**

.....

III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo, ou uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico, a qual pertença, na proporção da participação.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 2º**

.....

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço, serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação, bem como aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios oriundos da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente em benefício de credores e/ou portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nesses direitos, cujo produto

continuará a ser destinado exclusivamente à liquidação das obrigações assumidas perante os credores garantidos e/ou detentores dos respectivos valores mobiliários até o limite da extinção de tais obrigações garantidas e/ou lastreadas nos respectivos direitos creditórios.

.....” (NR)

“**Art 12.**

.....

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem mesmo enseja a ineficácia ou revogação de atos de cessão de direitos creditórios decorrentes da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente, observado o disposto no § 5º do Art. 1º desta lei.

.....” (NR)

“**Art 14-A.** Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.

Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação de que trata o **caput** a assinatura de termo

aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições como prazo e receita de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação.” (NR)

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art 7º

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 1º - Para fins de disposto no **caput**, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e

II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

§3º O benefício de que trata o **caput** se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores. ” (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....

§ 4º O autoprodutor e o autoimportador, até a fixação da tarifa a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição. ” (NR)

“**Art. 47.**

.....

§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou após a unidade de processamento, de forma que o Agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 2º e 5º, alínea “h”. ” (NR)

.....

“**Art. 56.**

.....

Parágrafo único. Entende-se por “regime de consumo”, a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no **caput** e entregues pelo mesmo agente supridor, nos três anos anteriores à publicação desta lei. ” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de:

..... ” (NR)

Art. 17. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 1º Para a energia produzida pela usina de ITAIPU acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.

§ 2º Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referente ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

§ 3º Fica a União autorizada a repactuar os compromissos afetos pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes.

Art. 18. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL, nas seguintes situações:

I - após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

II – quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, e que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e procedimentos regulatórios e na sustentabilidade da concessão.

Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, e às concessões vincendas, não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário.

Art. 19. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela ANEEL por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha um contrato de venda em ambiente regulado, entendendo-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando, aos casos de greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor, invasões em áreas da obra, desde que reconhecidas pela ANEEL a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial.

Art. 20. O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termelétrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de

2023 e até 2027, com o intuito de preservar no mínimo o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO2/kwh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral, em no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termelétrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta lei.

Art. 21. Fica criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica – Inova Rede.

Parágrafo único. O Inova Rede tem o objetivo de promover a modernização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - redução das perdas elétricas;

III – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;

IV – ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;

VI – sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;

VII – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos; e

VIII - fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.

Art. 22. Ficam as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da ANEEL as metas anuais do Inova Rede, visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.

§ 1º O Plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos no seu âmbito, demonstrando o benefício para a concessão e os consumidores, a sua viabilidade técnica e econômica, bem como os resultados esperados de sua implementação.

§ 2º Na análise dos planos submetidos, a ANEEL deverá considerar para sua aprovação os benefícios potenciais e custos de sua implantação.

Art. 23. Fica estabelecido o prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do InovaRede.

§ 1º Os projetos implantados no âmbito do InovaRede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º As receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedente de energia reativa obtidas pelas distribuidoras, bem como parte dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, serão prioritariamente destinadas aos investimentos de que trata o caput, incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento e ampliação de sistemas subterrâneos, sendo contabilizados como Obrigações Especiais, conforme regulamentação da ANEEL, para atender os princípios de modicidade tarifária.

§ 3º Para os investimentos executados no âmbito do Inova Rede, adicionais à quota de reintegração regulatória, exceto aqueles de que trata o § 2º, o poder concedente poderá estabelecer critérios específicos de remuneração a serem considerados pela ANEEL, incluindo adicionais remuneratórios limitados a 10% (dez por cento) sobre o custo de capital regulatório, durante a vida útil dos investimentos.

Art. 24. Os empreendimentos hidrelétricos não-despachados centralizadamente, que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

Art. 25. Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

III – os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do §5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV – os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Aleluia
Relator